Registro: 2019.0000166276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2029513-18.2019.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é impetrante GERALDO AUGUSTO GAETA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Antonio Rigolin
Relator
Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2029513-18.2019.8.26.0000
Comarca:ITAPECERICA DA SERRA – 1ª Vara
Juiz: Filipe Mascarenhas Tavares
Impetrante: GERALDO AUGUSTO GAETA
Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
Interessados: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, NATALIA CAVALIERI SANTA ROSA e JOEL DE SANTANA SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR PERITO JUDICIAL NOMEAÇÃO PARA REALIZAR TRABALHO, A SER REMUNERADO DE ACORDO COM A TABELA PREVISTA POR CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE ESCUSA NÃO ACEITA. HIPÓTESE EM QUE RECUSA SE MOSTRA LEGÍTIMA, POR ESTAR CARACTERIZADA VERDADEIRA IMPOSIÇÃO DE REALIZAR TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A DETERMINAÇÃO. 1. O impetrante foi nomeado para atuar como perito visando a apuração da regularidade de obra realizada pelos réus, e que teria, segundo a petição inicial, causado danos ao imóvel da autora. Necessidade de apuração da existência de infiltrações, trincas e fissuras em imóvel e, sobretudo, analisar a ocorrência, ou não, de nexo causal. 2. A realização do trabalho ensejará ao impetrante a necessidade de locomoção para município que dista aproximadamente 90 km daquele em que reside. 3. Considerando, ainda, os gastos relacionados ao próprio exercício do trabalho, constata-se que o valor previsto na tabela específica para a remuneração (R$ 292,00) não será suficiente para atender às despesas. 4. Como não há possibilidade de impor a prestação de um trabalho sem remuneração, trata-se, portanto, de situação enquadrada na exceção prevista no artigo 157 do CPC, que admite a escusa legítima.

Voto nº 42.416

Visto.

1. GERALDO AUGUSTO GAETA, qualificado na inicial, impetra MANDADO DE SEGURANÇA com o objetivo de atacar decisão

proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra, nos autos da ação de nunciação de obra nova cumulada com indenização promovida por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face de NATALIA CALAVIERI SANTA ROSA e JOEL DE SANTANA SOUZA.

Aduz o impetrante que foi designado para realizar perícia relacionada às obras edificadas pelos réus, que teriam causados danos ao imóvel da autora. Sustenta que verificada a extensão da perícia, ressalvando que foram apresentados trinta quesitos, declinou da honrosa nomeação, pois nos termos da Deliberação CSPD do Conselho Superior da Defensoria Pública, receberia pífios honorários brutos no valor de R$ 292,00. Entretanto, o MM. Juiz não admitiu a recusa.

Por essa razão, invocando violação a direito líquido e certo, pretende seja afastada a obrigação que lhe foi dirigida de realizar a prova pericial.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/57.

Deferida a medida liminar, foram prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 67/71).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de se pronunciar, sob a assertiva da inexistência de interesse para justificar a sua intervenção (fls. 74/76).

É o relatório.

2. Ao proferir a decisão de saneamento do processo, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de prova pericial com o objetivo de apurar se a construção da residência dos réus causou algum dano ao

imóvel da autora e, em caso positivo, a extensão dos danos. Nomeou o impetrante como perito, ressalvando que, em razão de a parte ser beneficiária da gratuidade judicial, deixava de arbitrar os honorários provisórios, determinando ao cartório, nos termos da Deliberação CSDP nº 56, de 11 de janeiro de 2008, as providências necessárias para a reserva de honorários periciais (fl. 41).

Devidamente intimado, o impetrante, ao verificar a extensão da perícia, declinou da nomeação, considerando que, nos termos da Deliberação CSPD do Conselho Superior da Defensoria Pública, receberia o montante bruto de R$ 292,00, a título de honorários, o que inviabilizaria a produção da prova (fls. 48/55).

Seguiu-se a decisão que não admitiu a recusa, nos seguintes termos:

> *"Providencie a serventia a intimação do perito por e-mail para que tome ciência de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita, sendo que o encargo para o qual foi nomeado é público e não admite recusa pela discordância com a determinação judicial da sua remuneração.*
>
> *Após, oficie-se à Defensoria Pública requisitando a reserva de honorários, nos termos da Deliberação CSDP nº 56, de 11 de janeiro de 2008, comprovando-se nos autos sua efetivação.*
>
> *O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos (após a confirmação de reserva de honorários).*
>
> *Servirá a presente decisão como ofício/mandado.*
>
> *Intime-se."* (fl. 56).

O impetrante pretende seja afastada a obrigação que lhe foi dirigida, de elaborar o laudo, invocando a ocorrência de violação a direito líquido e certo.

De acordo com a disposição do artigo 157 do CPC, tem o perito *"o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo"*. Essa norma, naturalmente, constitui ressonância da disposição geral de que todos têm o dever de colaborar com o Judiciário para o descobrimento da verdade, estampada no artigo 378 do CPC.

Há na lei, entretanto, uma única possibilidade de o perito nomeado se livrar desse dever, que é motivo legítimo. Assim, cabe analisar caso a caso se existe a justificativa para a escusa.

De acordo com a tabela específica, cabe ao perito, no caso, a remuneração de R$ 292,00.

O trabalho pericial a realizar deve ser voltado ao esclarecimento quanto à regularidade, ou não, de obra realizada pelos réus e que, segundo a narrativa da petição inicial, teria causado danos ao imóvel da autora, com a indicação da ocorrência de infiltrações, trincas e fissuras em vários pontos da residência, havendo necessidade de apurar a existência, ou não, de nexo causal. Foram apresentados trinta quesitos.

Nota-se, por outro lado, que o trabalho pericial será realizado em Itapecerica da Serra, ao passo que o impetrante reside em Santos, de modo que existe uma distância de aproximadamente 90 km entre os municípios.

Não é preciso muito esforço para concluir que a remuneração prevista não será suficiente, sequer, para cobrir as despesas de locomoção e outras relacionadas ao exercício do trabalho a ser desenvolvido.

Assim, constata-se que, na realidade, está a se exigir do perito a realização de um trabalho gratuito ou, até mesmo, com prejuízo, dado que é muito provável que as despesas necessárias superem a cifra indicada.

Evidentemente, a ninguém pode ser imposta a prestação de um trabalho sem remuneração, de modo que não há como deixar de reconhecer que se encontra efetivamente configurada uma hipótese justifica a recusa. Nesse sentido há precedente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo como legítima a recusa quando há comprometimento da remuneração:

> *"1. Trata-se, originariamente, de mandado de segurança atacando ato consistente na ordem de anotação no prontuário de perita junto ao CREA, por motivo de recusa à sua nomeação para atuar em ação de desapropriação indireta, considerada injustificável.*
>
> *2. A significativa redução dos honorários periciais de forma unilateral e injustificada pelo Juiz constitui hipótese de recusa legítima do perito nas circunstâncias do caso - havia a necessidade de contratação de profissionais de outras áreas de conhecimento para a realização perícia -, sendo inaplicáveis as providências previstas no art. 424, parágrafo único, do CPC".*[1]

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada na exceção prevista no artigo 157 do Código de Processo Civil, não há como deixar de

1 - RMS 33485/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2014.

reconhecer que a imposição feita pelo Juízo, deixando de acolher a escusa do perito, constitui violação a direito líquido e certo, e por isso não pode prevalecer.

Daí decorre, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido, em virtude do que se impõe conceder ao impetrante a segurança pleiteada, com a revogação da nomeação do impetrante para atuar como perito no processo em questão.

Sem custas e verba honorária.

3. Ante o exposto, e nesses termos, julgo procedente o pedido para conceder a ordem.

ANTONIO RIGOLIN
Relator